



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001964-91.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS CESAR CALADO, é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001964-91.2022.8.26.0114

Juízo de origem: Campinas – 3ª Vara Cível

Recorrente(s): Carlos Cesar Calado

Recorrido(a)(s): o Juízo

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr. Anderson Pestana de Abreu

Voto nº 1.713

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a ação. A questão em discussão consiste na possibilidade de retificação dos registros civis dos ascendentes falecidos da parte apelante, em razão de erros de grafia que impedem a obtenção de dupla cidadania. O confronto entre as certidões brasileiras e os documentos portugueses, apesar das divergências, permite concluir que as coincidências nos registros são consistentes e indicam a identidade das pessoas. A retificação de registro civil de ascendente morto é admitida, conforme o art. 20, § único do Código Civil, e o art. 109 da Lei de Registros Públicos, desde que respeitado o princípio da anterioridade dos registros públicos. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 124/126, que julgou improcedente a ação.

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença, para incluir o nome “dos Santos” nos registros de casamento, nascimento e óbito do avô do recorrente, para que conste Antonio dos Santos Calado, tal como está no seu registro de nascimento e passaporte.

Para tanto, sustenta, em síntese, que, conforme o registro de nascimento (anexo) obtido na Paróquia Registral da freguesia de Calvária de Baixo, Batalha, Distrito de Leiria, Portugal, o avô do recorrente, Antonio dos Santos Calado, nasceu em 08/02/1885, sendo filho de Antonio dos Santos Calado e Joaquina Santa Pereira. Em 1910, aos 25 anos, o avô do recorrente decidiu emigrar para o Brasil, sendo emitido o passaporte correspondente, no qual seu nome estava corretamente registrado. Contudo, ao realizar o registro no porto de Santos/Brasil, um de seus dois sobrenomes, o “dos Santos”, foi incorretamente omitido, e o nome foi registrado apenas como Antonio Calado, em desacordo com o seu registro de nascimento. O avô do requerente, Antonio dos Santos Calado, casou-se em 25/08/1940 com

Henriqueta Gervine Principe, conforme a certidão de casamento expedida pelo Bispado de Guaxupé, no sul de Minas Gerais, registrada no Livro Paroquial. Nesse assento de casamento, o nome do nubente também foi registrado de forma equivocada. Desse matrimônio nasceram 11 filhos, sendo o pai do requerente, Antonio Calado, o caçula, homônimo ao avô, nascido em 30/01/1934. O registro de nascimento do pai do requerente foi feito no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Tapiratiba/SP, na comarca de Caconde/SP, onde o nome do pai foi registrado incorretamente como "Antonio Calado" (sem o "dos Santos"), e a mãe foi identificada como Henriqueta Gervine, natural da Itália. Antonio Calado se casou com Doracy de Medeiros Calado em 19/12/1957, conforme certidão registrada no Cartório Santa Cruz, comarca de Campinas/SP. Dessa união, nasceram dois filhos: Gisele Calado Frateschi e Carlos Cesar Calado, o atual requerente, nascido em 26/08/1963, conforme certidão lavrada no Cartório Santa Cruz, comarca de Campinas/SP. Em 2020, o Presidente de Portugal aprovou modificações na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Lei nº 37/81), que beneficiam milhares de pessoas, especialmente os netos de portugueses, permitindo-lhes registrar a cidadania portuguesa. O requerente, sendo neto de Antonio dos Santos Calado, tem direito à cidadania portuguesa, conforme a referida alteração na legislação. Contudo, ao tentar solicitar sua cidadania portuguesa, o requerente foi surpreendido com a impossibilidade de proceder, uma vez que o nome de seu avô consta de forma equivocada nos registros brasileiros, o que impacta também os documentos de seu pai, Antonio Calado. Diante disso, o requerente solicita a retificação dos registros civis de seus ascendentes para que possa regularizar sua situação e solicitar a cidadania portuguesa, conforme seu direito.

O recurso é isento de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente (fls. 44).

Manifestação do Ministério Público às fls. 158/161, opinando pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Magistrado de origem entendeu que: *“os documentos juntados não trazem elementos seguros para o acolhimento do pedido. Nessa esteira, em atenção ao que preconiza o artigo 373, I, do CPC, não logrou êxito a parte autora em demonstrar fato constitutivo de seu direito, consubstanciado, in casu, em demonstrar que*

Antonio dos Santos Callado, filho de Antonio dos Santos Callado e Joaquina Pereira, neto de Antonio dos Santos Callado e de Joaquina Maria Jinja (fls.08/09, 47/48 e 51/52), Antonio dos Santos Calado, filho de António dos Santos Calado e Joaquinha Pereira (fl.10) e Antonio Calado, filho de Antonio dos Santos Calado e Joaquina dos Santos (fl.11), efetivamente, são as mesmas pessoas; há relevantes divergências nos nomes dos genitores. Os documentos de fls.08/10, por si, não permitem aferir que os assentos brasileiros acostados aos autos estejam incorretos, tampouco legitimam a alteração dos assentos dos descendentes. Por conseguinte, considerando que, no cotejo entre interesses individuais do postulante de obter cidadania estrangeira e o interesse público da segurança jurídica, esta deve prevalecer, sobretudo frente aos princípios de anterioridade, continuidade, uniformidade e veracidade dos registros públicos, não há elementos seguros que autorizem a procedência do pedido inicial.”

A digna Procuradoria de Justiça, no entanto, em seu parecer, opinou pela reforma da r. sentença, para o deferimento da retificação pretendida, ao fundamento de que a data de nascimento e demais elementos constantes do registro de ingresso do Porto de Santos são suficientes para a procedência do pedido, suplantando as divergências no sobrenome de Joaquina e a supressão do sobrenome “dos Santos”.

Verifica-se da r. sentença recorrida que o MM. Juiz sentenciante fundou sua conclusão pela ausência de prova da ascendência alegada pelo requerente a circunstância de que são diferentes as grafias da ascendente Joaquina nos documentos apresentados pelo autor.

As grafias são: Joaquina Pereira, Joaquina Maria Jinja, Joaquinha Pereira e Joaquina dos Santos.

Com a devida vênia ao entendimento adotado pelo MM. Juízo sentenciante, tais divergências não são suficientes para que se conclua, a partir do exame da ascendência das pessoas a que os registros se referem, que a ascendente não seja a mesma, e portanto que o requerente esteja alegando ter ascendente que não corresponde à realidade.

Isso porque todas as grafias mencionadas podem ser reconduzidas a uma mesma pessoa, Joaquina Santa Pereira, uma vez que foram utilizados patronímicos com grafias semelhantes. Como é cediço, em se tratando de registros antigos divergências de grafia do molde das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constatadas nestes autos eram comuns, não havendo rigorismo e atenção a esses aspectos que possam ser adotados como premissas para que da divergência de grafia se pudesse concluir pela diversidade de pessoas.

Ademais, a data de nascimento é elemento que corrobora a identidade de pessoas em que se funda a pretensão exordial.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para julgar procedente o pedido, nos termos expostos na inicial.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR